



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 18/04/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 031/2019 que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar o valor concedido a título de vale-alimentação aos servidores públicos da esfera do Poder Executivo e dá outras providências”**.

Relatório:

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, autorização para reajustar o valor do vale-alimentação dos servidores do Poder Executivo Municipal, no percentual de 8,27%, a título de revisão geral, correspondente ao índice anual apurado pelo IGP-M, a contar de 1º de abril de 2019, o valor diário passa a ser de R\$ 11,81 (onze reais e oitenta e um centavos).

Fundamentação:

As despesas decorrentes da execução desta Lei estão devidamente incluídas e autorizadas nas Leis Municipais, com dotação orçamentária própria, suficiente para atender as despesas. Estando devidamente acompanhado do impacto orçamentário-financeiro, não ultrapassando os limites legais e declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação financeira, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Opinião:

Pelo exposto, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 031/2019 em análise.


Michael F. S. Sladek
Contador
CRC-RS 99072